DELIBERAÇÃO AC00 - 816/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11158/2016/001
PROTOCOLO	: 1907566
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE	: VAGNER GOMES VILELA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DELEGAÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIA – RECURSO PROVIDO – DECISÃO ANULADA – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

A verificação de que a responsabilidade pela prática do ato é do secretário de saúde e não do recorrente, conforme atribuição legal de responsabilidade, motiva o provimento do recurso para anular a decisão recorrida e reabrir a instrução processual com o fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Vagner Gomes Vilela,** a fim de: **anular** a Decisão Singular n. 21070/2017 proferida no processo TC/MS n. 11158/2016, bem como os atos de folhas 22-27; **reabrir** a instrução processual para sanear o feito intimando-se a Autoridade responsável pela contratação temporária de Thiago Passos de Camargo, **Sra. Andrieli Aguiar Nunes**, Secretária Municipal de Saúde à época, para apresentar defesa acerca da irregularidade apontada na análise de folhas 13-16 (remessa intempestiva de documentos ao SICAP), **excluindo-se** do polo passivo da demanda, por consequência, o Ex-Prefeito do Município de Jaraguari, Vagner Gomes Vilela e; **remeter** os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 11158/2016) para adoção das providências que o caso requer.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Vagner Gomes Vilela*, Ex-Prefeito do Município de Jaraguari/MS, em face à Decisão Singular n. 21070/2017 proferida no processo TC/MS 11158/2016 nos seguintes termos:

> 1) Pelo Registro do Ato de Admissão – Contrato Temporário n.º 133/2013, bem como o Termo Aditivo do servidor, Sr. Thiago Passos de Camargo, para exercer o cargo de Fisioterapeuta, na Prefeitura Municipal de Jaraguari, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
> 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Vagner Gomes Vilela – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.
> 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
> 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 07.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade (f. 10-12).

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 19 de fevereiro de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.718, proferida pelo i. Conselheiro Marcio Monteiro no processo TC/MS n. 11158/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Vagner

Gomes Vilela, Ex-Prefeito do Município de Jaraguari/MS e Autoridade Contratante, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Vagner Gomes Vilela interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 21070/2017 que registrou a contratação por tempo determinado de Thiago Passos de Camargo, inscrito no CPF sob o n. 985.871.021.68, realizada pelo Município de Jaraguari/MS para exercer a função de fisioterapeuta durante o período de 10/09/2013 a 09/03/2014 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 133/2013 que prorrogou a vigência até 07/09/2014 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Nas razões o recorrente aduziu em suma que:

> "a interposição do recurso justifica-se na necessidade de esclarecimentos complementares e apresentação de argumentos que permitirão a reforma da deliberação combatida (...) em momento algum o Requerente deixou deliberadamente de cumprir as determinações oriundas dessa Corte de Contas, razão disso, de forma respeitosa, vem discordar com a decisão imputada, uma vez que os referidos documentos foram encaminhados (...) ocorreu um erro material de natureza meramente formal, atenuando-se ao Ordenador, a sua dependência das atribuições funcionais dos servidores do Município e a sua impossibilidade de estar presente em todos os atos da Gestão, e não sendo uma falha grave, capaz de resultar em prejuízo ao Município (...) em decorrência do que foi encaminhado a essa Egrégia Corte de Contas, peço que reconsidere a decisão ora imputada para o fim de extinguir ou reduzir a multa imposta".

Embora o Recorrente não tenha mencionado de forma explícita que não foi o responsável pela admissão em questão, após analisar os documentos encartados no processo originário (TC/MS n. 11158/2016) constatei que a contratação temporária de Thiago Passos de Camargo para exercer a função de fisioterapeuta junto a Unidade de Estratégia de Saúde da Família da Sede do Município realizada pelo Município de Jaraguari/MS através do Fundo Municipal de Saúde, e que a Secretária Municipal de Saúde à época e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Andrieli Aguiar Nunes, foi a responsável pela admissão em apreço, conforme consta do Contrato n. 133/2013, acostado às folhas 03-07 dos autos originários.

A Lei n. 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) - atribuiu competência, na esfera Municipal, à respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente (art. 9º). Por seu art. 18, definem-se as competências dessa direção, destacando-se, entre elas, para o que interessa ao presente caso, aquelas constantes dos incisos I e V: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; e dar execução,

no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde, respectivamente.

Verifica-se, portanto, que, na linha do que estabelece a referida Lei, não cabe imputar responsabilidade aos Prefeitos em relação à prática de atos que se insere entre as competências do Secretário Municipal de Saúde.

A responsabilidade da Ex-Secretária de Saúde, portanto, decorre de lei. Além disso, Andrieli Aguiar Nunes figura como Autoridade que realizou a contratação temporária de Thiago Passos de Camargo, não cabendo, portanto ao Recorrente responsabilidade pela prática de atos que se inserem entre as competências da mencionada Secretária.

Frente aos motivos acima expostos entendo que a Decisão Singular n. - 21070/2017 deve ser anulada, bem como os atos dela decorrentes, de folhas 22-27, a fim de reabrir a instrução processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante, Andrieli Aguiar Nunes, Secretária Municipal de Saúde à época.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento** a fim de:

I - Anular a Decisão Singular n. 21070/2017 proferida no processo TC/MS n. 11158/2016, bem como os atos de folhas 22-27;

II - Reabrir a instrução processual para sanear o feito intimando-se a Autoridade responsável pela contratação temporária de Thiago Passos de Camargo, Andrieli Aguiar Nunes, Secretária Municipal de Saúde à época, para apresentar defesa acerca da irregularidade apontada análise de folhas 13-16 (remessa intempestiva de documentos ao SICAP), excluindo-se do polo passivo da demanda, por consequência, o Ex-Prefeito do Município de Jaraguari, Vagner Gomes Vilela; e

III - Remeter os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 11158/2016) para adoção das providências que o caso requer.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP/SETAC.APT /DSSM